

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2003. (Apensos os PL nº 6.262, de 2005, e nº 7.554, de 2006)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O projeto epígrafado, da lavra do nobre Deputado Luiz Bittencourt, autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens de produtos, quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

A iniciativa estabelece que a implantação e a operacionalização do Selo Verde estarão a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, os quais poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a fim de exercerem os controles de qualidade e fiscalização necessários. O SISNAMA será responsável, também, pela designação de laboratórios de referência, que deverão uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

Conforme disposto no projeto em comento, a adesão ao referido Selo é voluntária e, por sua concessão, poderá ser cobrada uma taxa

de serviço que não poderá ultrapassar o valor de 0,05% do preço final do produto a que for aplicado. Os recursos arrecadados serão alocados da seguinte forma: 30% para o custeio da manutenção do Sistema e o restante para programas e projetos de recuperação e preservação ambiental. Caberá ao SISNAMA a gestão dos recursos arrecadados e a adoção de medidas com o objetivo de conferir transparência aos resultados.

O art. 6º do projeto determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em 180 dias, contados da data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que o Selo Verde será “um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões, ao mesmo tempo em que será um fator importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental”.

Inicialmente, a proposição foi despachada para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa.

Tendo sido aprovado requerimento solicitando a inclusão desse douto Colegiado no despacho do projeto, coube-nos a honrosa tarefa de relatar a matéria, cujo Parecer será exarado antes do da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em 29 de maio de 2006, foram-lhe apensados o Projeto de Lei nº 6.262, de 2005, e, em 14 de novembro do mesmo ano, o PL nº 7.554, de 2006, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, por tratarem de matérias correlatas.

À semelhança da proposição original, os projetos apensos autorizam o Poder Executivo a instituir selo de qualidade ambiental. Adicionalmente, o primeiro projeto apensado prevê benefício fiscal – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – ao bem ao qual for atribuído o Selo de Qualidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 707, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as novas exigências dos consumidores, que passam a se preocupar, cada dia mais, com a proteção e a preservação do meio ambiente, as empresas, voluntariamente, têm procurado sinalizar a adoção de práticas ambientalmente corretas na fabricação de seus produtos, a fim de atrair clientela.

Nesse sentido, existem atualmente inúmeras formas de certificação de produtos quanto à qualidade ambiental, entre as quais encontra-se a rotulagem ambiental de produtos. No Brasil, há instrumentos que identificam produtos similares com menor impacto ambiental em relação a outros, como o Certificado do Rótulo Ecológico de Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a certificação de gestão ambiental, conforme as normas NBR ISO 14001.

Em que pese o inegável mérito ambiental da matéria sob exame, cujo intuito é promover o desenvolvimento sustentável, estamos convictos de que a adoção do Selo Verde por empresas não está associada à existência de normatização. Pelo contrário, a adesão à certificação dependerá da relevância atribuída pelos consumidores à incorporação de práticas ecologicamente corretas no processo produtivo. Ademais, os projetos em tela são autorizativos, tornando-os inócuos quanto ao fim que almejam alcançar.

Há ainda que se considerar outras medidas propostas pelas iniciativas sob análise, que não foram suficientemente esclarecidas. A esse respeito, os projetos não designam o órgão responsável pela emissão do Selo. Com efeito, o projeto principal apenas estabelece que “a implantação e a operacionalização do Selo Verde estarão a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA”.

Julgamos também que a transferência de responsabilidade pela fiscalização e controle a terceiros, conforme estabelecido na proposição principal, pode por em risco a credibilidade da certificação. A nosso ver, na hipótese de implementação da medida proposta pelos projetos, tal função, essencial para o alcance da meta pretendida, deveria ser priorizada pela autoridade competente, devendo, portanto, estar a cargo do órgão público responsável pela proteção e preservação do meio ambiente.

No tocante à taxa, sua instituição, ao impor custos adicionais às empresas, onera a produção, podendo desestimular a atividade econômica, e, caso seja repassada por meio de aumento de preço dos produtos, pode ser prejudicial ao consumidor. Considerando ainda a já elevada carga tributária sobre o setor produtivo brasileiro, temos mais um motivo para não concordar com a imposição de mais um custo para as empresas.

Por fim, julgamos que a concessão de incentivo tributário – isenção do IPI – para produtos certificados com o Selo, conforme proposto pelo PL nº 6.262, de 2005, apenso, não seja apropriada. Além de gerar distorções e ineficiências em nosso sistema tributário - já repleto de desonerações - e produzir reflexos negativos sobre a arrecadação, é também desnecessário. O estímulo para a demanda por certificação não deve advir da concessão de estímulos tributários, mas de vantagens econômicas decorrentes da preferência do consumidor por produtos que atendem aos requisitos ambientais exigidos para a concessão do Selo.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 707, de 2003, e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.262, de 2005 e Projeto de Lei nº 7.554, de 2006.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator